

PARECER Nº 1027/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 748/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa fixar penalidades para quem comercializar CD´s irregulares (falsificados).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 24, incisos I, V e VIII, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar, respectivamente, sobre direito econômico, produção o consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. A Lei Magna também impôs, em seu art. 170, V, ao regram a ordem econômica, que a livre-iniciativa deveria estar condicionada à defesa do consumidor.

Desse modo, com fundamento constitucional, foi elaborado e promulgado o Código de Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu art. 55, autorizou os Municípios, com base no aspecto de interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo da defesa do consumidor.

Dispõe o art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

"Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

A Lei Orgânica do Município de São Paulo também não deixou de tratar sobre a proteção ao consumidor.

Assim sendo, dispôs em seus artigos 160 e 167:

"Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras as seguintes atribuições:

(...)

III - fiscalizar as suas atividades para que não se tornem prejudiciais ao meio-ambiente e ao bem-estar da população;

(...)

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(...)

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio-ambiente;

(...)

Art. 165 - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços."

Conclui-se, pelo exposto, que o Poder Público municipal não só dispõe da competência como também possui o dever, decorrente de seu "Poder de Polícia", de exercer a proteção do consumidor.

Ora, a distribuição de CD´s irregulares falsificados não só afronta a ordem fiscal como expõe a população consumidora ao risco de ser fraudada, pensando comprar uma coisa e levando outra de qualidade inferior. A comercialização clandestina de CD´s falsificados deve ser, pois, coibida, cabendo ao Poder Público municipal, por estar mais presente na fiscalização desse tipo de comércio, ocupar posição de frente na vedação dessa atividade.

Isto posto, conclui-se que nada obsta a normal tramitação da propositura ora sob análise, que encontra seu fundamento legal nos arts. 24, incisos I, V e VIII, e 170, V, da Constituição Federal, no art. 55 e seu § 1º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos arts. 160, incisos I, III, IV, VI, VII e VIII, e 165, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a forma recebida pelo projeto, principalmente no que tange a sanção prevista em seu art. 1º, pode vir a ferir princípios constitucionais.

De fato, o princípio da legalidade aplicado à Administração Pública, inserto no art. 37, "caput" da Carta Magna e repetido no art. 81 da Lei Orgânica, traz em seu bojo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este último, consiste, segundo Odete Medauar, "no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social" (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág 142).

Também neste sentido disserta Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", 5ª ed., Malheiros, pág 56: "Sobremodo quando a Administração restringe situação jurídica aos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público".

Dessa forma, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 748/98:

Fixa sanções para os estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializarem CD´s ("compact disc") irregulares (falsificados), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais e os vendedores ambulantes que comercializarem CD´s ("compact disc") irregulares (falsificados) ficam sujeitas à apreensão da mercadoria fraudulenta e a uma multa no valor de 1000 (mil) UFIR (Unidades Fiscais de Referência), reiterada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - Na hipótese de nova reincidência, os estabelecimentos comerciais serão fechados, no ato de constatação da infração, com a cassação do alvará de funcionamento, sendo que os vendedores ambulantes em idênticas situação perderão a permissão de uso para a exploração de sua atividade.

Art. 2º - O exercício da fiscalização será feita através de solicitação da nota fiscal comprobatória da origem regular do produto comercializado ou da constatação ou não da existência do selo tridimensional, o "flap", confirmador da autenticidade do "compact disc".

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/9/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Archibaldo Zancra

Brasil Vita

Eder Jofre

Italo Cardoso

Luiz Paschoal

Wadih Mutran - contrário